

OFÍCIO SEPLAG/SEAL/GGLIC/GLIC/GC007 Nº 35/2026

Recife, 23 de janeiro de 2026.

Processo Licitatório Nº 02/2026

Pregão Eletrônico Nº 02/2026

Consultante: **HELIO EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de Pedido de Esclarecimento ao Edital do Processo Licitatório em epígrafe, cujo objeto é a *“Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de intercâmbio internacional, para oferta de 121 (cento e vinte e um) pacotes na modalidade Curso de Idioma Estrangeiro, com duração de 04 (quatro) semanas, destinados a estudantes dos anos finais do ensino fundamental e a professores da Rede Pública de Ensino do Recife, distribuídos em 04 (quatro) lotes”*, coordenado pelo Grupo de Contratações 007- SEPLAG.

I - DA ADMISSIBILIDADE

A abertura dos trabalhos alusivos ao certame em referência está designada para o dia **27/01/2026** e os Pedidos de Esclarecimentos em apreço foram enviados pelo sistema “Licitar Digital” nos dias **16/01/2026 e 21/01/2026**, o que os tornam tempestivos, visto que obedeceram ao prazo disposto no edital e no Art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

II - DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E ELUCIDAÇÃO

Todos os questionamentos do consultante possuem mérito técnico. Por essa razão, essa Pregoeira remeteu os pedidos de esclarecimentos para a área demandante do certame, a Secretaria de Educação, que se manifestou através do OFÍCIO SEDUC/GAB/GGIE/GPRM Nº 4/2026, anexo aos autos.

1º Pedido de Esclarecimento

“1. Com relação ao item 1.1 do Edital, que define o objeto como prestação de serviços de intercâmbio na modalidade Curso de Idioma Estrangeiro - Summer Camp, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Contexto Técnico: A modalidade Summer Camp é internacionalmente restrita a jovens de até 17 anos, possuindo normas rígidas de segurança (safeguarding) e segregação por faixa etária que impedem, de forma absoluta, a participação de indivíduos maiores de idade (18 anos ou mais) nos mesmos grupos, atividades e alojamentos.

A Dúvida: Embora o público-alvo sejam estudantes dos anos finais do ensino fundamental, para que a execução contratual seja viável e atenda às normas das instituições de ensino estrangeiras, é imperativo que todos os alunos selecionados possuam, no máximo, 17 anos até a data de encerramento do programa.

Diante disso, pergunta-se:

A) A Administração Municipal garante que todos os 121 alunos contemplados para os lotes de "Curso de Idioma - Summer Camp" possuirão idade máxima de 17 anos no momento da realização do intercâmbio?”

RESPOSTA DA SEDUC:

A Administração Municipal **não pode garantir, de forma absoluta**, que todos os estudantes inicialmente elegíveis ao Programa possuam idade máxima de 17 (dezessete) anos no momento da realização do intercâmbio, uma vez que o universo de possíveis candidatos é composto por aproximadamente **1.000 (mil) estudantes cursistas de língua inglesa**, dos quais **100 (cem) serão selecionados para participação no intercâmbio**, conforme critérios próprios do Programa.

Registra-se que, dentre os estudantes atualmente matriculados no curso de inglês, **apenas um possui 18 anos completos e outro completará 18 anos no mês de julho do corrente ano**. Ressalta-se, contudo, que **ambos são apenas cursistas**, não havendo, até o momento, definição quanto à sua eventual seleção para o intercâmbio, a qual somente ocorrerá após a conclusão do processo seletivo específico.

Esclarece-se, ainda, que o quantitativo de **121 (cento e vinte e um) participantes** mencionado no Edital **não se refere exclusivamente a estudantes**, mas ao total de intercambistas, compreendendo **110 (cento e dez) estudantes e 11 (onze) professores**, estes últimos **maiores de 18 anos**, que participarão do programa em grupo distinto.

Por fim, destaca-se que a **composição final dos grupos** e a **adequação etária dos participantes** observarão os critérios do Programa Recife no Mundo e as **normas das instituições estrangeiras responsáveis pela execução dos cursos**, de modo a assegurar a viabilidade e a regularidade da execução contratual.

“B) Na hipótese de haver algum aluno selecionado que venha a ter 18 anos ou mais na data da viagem, o órgão realizará a substituição deste por um aluno que atenda ao critério de idade da modalidade Summer Camp?”

RESPOSTA DA SEDUC:

Não. O Termo de Referência não estabelece faixa etária específica para a participação dos alunos na modalidade *Summer Camp*. Ademais, há programas que admitem estudantes com 18 anos de idade, não havendo, portanto, previsão de substituição do aluno em razão do critério etário.

“2. Com relação às obrigações logísticas e financeiras previstas no Edital, solicitamos os seguintes esclarecimentos para fins de formulação de proposta e garantia de exequibilidade contratual:

Sobre o Bloqueio de Voos e Prazo de Execução (Item 7.7.33) O item 7.7.33 exige a entrega do comprovante de bloqueio do grupo em até 05 dias úteis da assinatura do contrato. Embora algumas companhias aéreas permitam o bloqueio inicial sem a lista nominal, tal reserva exige o pagamento imediato de sinal/taxa de garantia (non- refundable deposit). Diante disso, pergunta-se:

A) Caso a contratada enfrente limitações operacionais junto às companhias aéreas que exijam dados dos passageiros para a manutenção ou formalização do bloqueio, a Administração se compromete a fornecer a listagem dos alunos no ato da assinatura do contrato ou aceitará a dilação do prazo do item 7.7.33 sem aplicação de sanções?"

RESPOSTA DA SEDUC:

O item 7.7.33 do Termo de Referência estabelece a obrigação de apresentação do **comprovante de bloqueio do grupo em até 05 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato**, com a finalidade de assegurar a disponibilidade da malha aérea necessária à execução do objeto.

Esclarece-se que a **lista nominal dos participantes será fornecida pela Administração nos prazos previstos no Termo de Referência**, especialmente conforme disposto no item 7.6.14, não havendo previsão de disponibilização integral da relação nominal no ato da assinatura contratual.

O Termo de Referência **admite o pagamento antecipado**, nos termos do art. 145 da Lei nº 14.133/2021, justamente em razão das particularidades do objeto, que envolve a necessidade de **reservas, bloqueios e emissões prévias de serviços internacionais**, inclusive passagens aéreas.

Nesse contexto, **eventuais exigências operacionais das companhias aéreas**, como a cobrança de sinal, taxa de garantia ou depósito não reembolsável para manutenção do bloqueio, **devem ser consideradas na composição da proposta**, integrando o risco ordinário da atividade da contratada.

Situações **excepcionais, devidamente justificadas e comprovadas documentalmente**, decorrentes de práticas comerciais específicas das companhias aéreas que inviabilizem o cumprimento do prazo originalmente fixado, poderão ser **avaliadas pela Administração**, caso a caso, à luz dos princípios da razoabilidade, do interesse público e da adequada execução contratual, não caracterizando, de forma automática, descumprimento contratual passível de sanção.

" B) O comprovante de reserva/bloqueio emitido pela companhia aérea ou agência consolidadora será aceito como documento hábil para fins de comprovação do cumprimento deste item, independentemente da inserção imediata dos nomes dos passageiros?"

RESPOSTA DA SEDUC:

Sim. Para fins de comprovação do cumprimento do item 7.7.33, será aceito **comprovante de reserva ou bloqueio do grupo**, emitido por companhia aérea, agência consolidadora ou operadora habilitada, **independentemente da inserção imediata dos nomes dos passageiros**, desde que o documento comprove, de forma clara e inequívoca:

- a **quantidade de assentos bloqueados compatível com o grupo**;
- o **período da viagem**;
- o **destino previsto no Termo de Referência**.

A posterior inclusão da lista nominal deverá observar os prazos e condições estabelecidos no Termo de Referência, sem prejuízo da execução contratual.

"3. Sobre a Antecipação de Pagamento e Fluxo de Caixa (Item 10.2.4) O Edital estabelece que a primeira parcela contemplará a totalidade dos custos

detalhados (passagens, seguros, taxas) e 20% das despesas administrativas. Considerando que o bloqueio das passagens aéreas (exigido no prazo recorde de 05 dias) demanda desembolso imediato pela Contratada, pergunta-se:

A) A Ordem de Serviço (OS) para o início da execução e o respectivo pagamento da primeira parcela (conforme item 10.2.4.1 e 10.2.4.2) ocorrerão simultaneamente à assinatura do contrato, de modo a viabilizar o fluxo de caixa necessário para o pagamento dos sinais e garantias de bloqueio exigidos pelas companhias aéreas?"

RESPOSTA DA SEDUC:

Nos termos do Termo de Referência, a **execução do objeto contratual terá início após a assinatura do contrato e o recebimento da respectiva Ordem de Serviço**, conforme disposto nos itens **10.2.3 e 10.2.4**.

O Termo de Referência **não estabelece que a emissão da Ordem de Serviço e o pagamento da primeira parcela ocorram de forma simultânea à assinatura do contrato**, devendo tais atos observar os **procedimentos administrativos regulares da Administração**, nos termos dos itens **10.2.4.1 e 10.2.4.2**.

A obrigação de adoção das providências iniciais necessárias à execução do objeto, inclusive aquelas relacionadas a reservas ou bloqueios de serviços, **integra o escopo de responsabilidade da Contratada**, devendo ser cumprida em conformidade com os marcos formais previstos no Termo de Referência, **não havendo previsão editalícia de antecipação de pagamento ou de início da execução fora dos procedimentos ali estabelecidos**.

***"B)** Fica confirmado que os custos com taxas de reserva e sinais para bloqueio de grupo estão compreendidos no montante a ser antecipado na primeira parcela, garantindo que a Contratada não tenha que arcar com recursos próprios antes do recebimento da antecipação prevista no art. 145 da Lei 14.133/21?"*

RESPOSTA DA SEDUC:

Nos termos do item **10.2 - Do Pagamento** do Termo de Referência, a contratação **admite pagamento antecipado**, conforme o **art. 145 da Lei nº 14.133/2021**, em razão das particularidades do objeto, que demanda a realização prévia de reservas, bloqueios e demais serviços condicionados a pagamento antecipado para sua confirmação.

De acordo com as diretrizes estabelecidas no Termo de Referência, a **primeira parcela envolverá a totalidade dos valores pertinentes aos custos detalhados na planilha de custos apresentada na proposta, excetuados apenas os itens expressamente indicados no próprio TR, razão pela qual os custos com taxas de reserva e sinais para bloqueio de grupos, desde que previstos e discriminados na planilha de custos, integram o montante da primeira parcela**.

Ressalta-se, entretanto, que o Termo de Referência **não estabelece garantia de simultaneidade** entre a assinatura do contrato, a liberação do pagamento antecipado e a realização das reservas ou bloqueios, nem **afasta a responsabilidade da Contratada quanto à gestão de seu fluxo financeiro**, devendo esta estar apta a cumprir as obrigações contratuais, inclusive aquelas previstas para ocorrer em até **05 (cinco) dias após a assinatura do contrato, independentemente do momento exato da liberação da antecipação**, a qual observará os trâmites administrativos regulares da Administração.

"4. Com relação à execução dos serviços de intercâmbio nos países indicados (EUA, Canadá e Inglaterra) e às exigências de infraestrutura contidas no item 7.7.34.2, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

Da Indefinição das Cidades de Destino Embora os países tenham sido indicados, o Edital silencia quanto às cidades de destino para cada lote.

Considerando que o custo de passagens aéreas e pacotes escolares varia drasticamente entre metrópoles e cidades de interior (ex: Londres vs. cidades menores na Inglaterra), pergunta-se:

A) A Administração indicará as cidades de destino preferenciais ou a escolha ficará a cargo da Contratada, desde que respeitados os países e critérios do item 7.7.34.2?"

RESPOSTA DA SEDUC:

O Termo de Referência estabelece, de forma objetiva, os países de destino correspondentes a cada lote (Estados Unidos, Canadá e Inglaterra), bem como os requisitos mínimos de infraestrutura urbana, segurança e acessibilidade a serem observados, conforme disposto no item 7.7.34.2.

Não há previsão editalícia para a indicação, pela Administração, de cidades específicas para a execução dos serviços. Assim, a definição da cidade de destino ficará a cargo da Contratada, desde que situada no país correspondente ao respectivo lote e que atenda integralmente aos critérios e exigências estabelecidos no item 7.7.34.2 do Termo de Referência, bem como às demais disposições contratuais aplicáveis.

Ressalta-se, ainda, que, na definição da cidade de destino, a Contratada deverá considerar, além dos requisitos técnicos mínimos, a qualidade da experiência pedagógica e cultural a ser proporcionada aos intercambistas, de modo a potencializar os objetivos educacionais do programa e favorecer a imersão linguística e sociocultural dos participantes.

A cidade proposta deverá ser **devidamente apresentada e justificada à Coordenação do Programa**, para fins de acompanhamento e validação quanto à aderência aos objetivos pedagógicos, culturais e operacionais do intercâmbio.

" B) Caso a escolha seja da Contratada, a aprovação da cidade ocorrerá em que momento? A indefinição prévia impacta diretamente na isonomia, pois diferentes licitantes podem cotar cidades com custos operacionais distintos, impossibilitando a comparação objetiva das propostas de preços."

RESPOSTA DA SEDUC:

A escolha da cidade de destino deverá ser **formalmente apresentada pela contratada na fase inicial da execução contratual**, por ocasião da entrega da documentação do programa internacional a que se refere o item 7.7.34 do Termo de Referência, especialmente os subitens 7.7.34 e 7.7.34.2.

A aprovação da cidade pela Administração ocorrerá nesse momento, mediante verificação objetiva do atendimento aos requisitos mínimos de infraestrutura, segurança e condições operacionais previstas no Termo de Referência, **sem interferência na composição de preços ofertada na licitação**.

Ressalta-se que a **isonomia entre os licitantes é preservada**, uma vez que todos elaboram suas propostas considerando os **mesmos países de destino e os mesmos requisitos mínimos obrigatórios**, sendo vedada qualquer alteração posterior que implique modificação do objeto ou reajuste do preço contratado.

"5. Dos Critérios de Infraestrutura e Distância (Item 7.7.34.2) O item 7.7.34.2 exige comprovação de acesso a hospitais, restaurantes, bancos e supermercados. No entanto, o termo "acesso" e "infraestrutura adequada" é subjetivo. Para garantir a segurança dos alunos e a exequibilidade do contrato, pergunta-se:

A) Existe uma distância máxima permitida (em quilômetros ou tempo de deslocamento) entre o local de alojamento/escola e os serviços mencionados (Hospitais, Bancos, etc.)?"

RESPOSTA DA SEDUC:

O Termo de Referência **não estabelece distância máxima pré-fixada**, em quilômetros ou tempo de deslocamento, entre o local de alojamento/escola e os serviços de infraestrutura indicados no item 7.7.34.2.

A exigência de “acesso” deve ser interpretada como a **existência de meios razoáveis, seguros e regulares de deslocamento**, compatíveis com a rotina de estudantes menores de idade, **sem necessidade de viagens longas ou complexas**, considerando o contexto urbano da localidade escolhida. A avaliação do atendimento a esse critério será realizada de forma **objetiva**, à luz das características da cidade e do programa apresentado.

“B) Qual será o documento aceito para "comprovar" essa infraestrutura? Uma declaração da Contratada baseada em mapas oficiais (Google Maps) será suficiente para o atesto da Administração?”

RESPOSTA DA SEDUC:

Para fins de comprovação do atendimento ao item 7.7.34.2, serão aceitos **documentos e informações que permitam a verificação objetiva da infraestrutura existente**, tais como:

- mapas oficiais ou amplamente utilizados (ex.: Google Maps ou similares);
- indicação de distâncias ou tempos médios de deslocamento;
- materiais institucionais da escola ou do alojamento;
- declaração da contratada, desde que **acompanhada de elementos verificáveis**.

A Administração poderá solicitar **informações complementares**, caso necessário, para fins de validação, não sendo admitida comprovação exclusivamente declaratória desacompanhada de elementos objetivos.

“C) No que tange ao item III (presença de bancos/caixas eletrônicos), considerando que o público-alvo são menores de idade em regime de Summer Camp com todas as despesas pagas, a Administração aceitará cidades que priorizam pagamentos digitais/cartões, desde que haja um ponto de saque num raio determinado?”

RESPOSTA DA SEDUC:

Sim. Considerando que o público-alvo é composto por **estudantes menores de idade**, em regime de **Summer Camp com despesas essenciais custeadas no âmbito do programa**, será aceita a execução em cidades que **priorizem meios de pagamento digitais ou por cartão**, desde que seja assegurada a **existência de, ao menos, ponto de saque ou instituição financeira acessível**, em condições compatíveis com a segurança e a logística do grupo.

Tal interpretação visa compatibilizar a exigência do item 7.7.34.2 com a **realidade operacional das cidades internacionais**, sem prejuízo da segurança, da assistência aos estudantes e da plena execução do objeto contratual.

“6. Sobre as Exigências Sanitárias e Traduções (Item 7.7.69). Quanto à obrigação de fornecer EPIs, testes de saúde e traduções juramentadas, solicita-se:

A) Definição de EPI: Considerando que, no momento, não há normas técnicas nacionais ou internacionais que exijam o uso de Equipamentos de Proteção Individual para o 'transporte aéreo comercial, pergunta-se: o que a Administração define como EPI para este objeto? Caso não haja norma vigente no período da viagem, a Contratada estará isenta deste fornecimento?”

RESPOSTA DA SEDUC:

O item 7.7.69 deve ser interpretado à luz das **normas sanitárias vigentes à época**

da execução contratual, tanto no Brasil quanto nos países de destino e de trânsito. Na inexistência de **norma técnica nacional ou internacional que determine o uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para transporte aéreo comercial ou atividades educacionais presenciais**, não será exigido fornecimento específico de EPI pela contratada.

A obrigação somente se configurará caso haja **determinação expressa de autoridade sanitária competente** que imponha o uso de determinado equipamento como condição para a realização da viagem ou participação nas atividades, hipótese em que o fornecimento deverá observar o que estiver normativamente estabelecido.

“B) Sobre a Tradução: O Governo Federal brasileiro, via ANVISA, emite o Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia (CIVP), documento digital nativamente multilíngue (Português/Inglês) e aceito universalmente por EUA, Canadá e Inglaterra. A exigência de tradução juramentada de cartões manuais geraria um custo excessivo e desnecessário, visto que o CIVP já cumpre a função legal.

Pergunta: Para fins de economicidade e simplificação, a Administração aceitará o CIVP (Certificado Internacional da ANVISA) em substituição à tradução juramentada do cartão de vacina, eliminando tal exigência de tradução?”

RESPOSTA DA SEDUC:

Para fins de comprovação de exigências sanitárias internacionais, será **aceito o Certificado Internacional de Vacinação ou Profilaxia (CIVP)** emitido pela ANVISA, em formato digital ou impresso, por se tratar de documento **oficial, multilíngue e reconhecido internacionalmente** pelos países de destino indicados no Termo de Referência.

Nessa hipótese, **fica dispensada a apresentação de tradução juramentada do cartão nacional de vacinação**, em observância aos princípios da **economicidade, eficiência e razoabilidade**, desde que o CIVP atenda integralmente às exigências sanitárias do país de destino ou de trânsito.

“C) Testes de Saúde: Caso algum país de destino ou trânsito passe a exigir testes de saúde (ex: PCR para COVID-19 ou outros) entre a fase de licitação e a execução, como será feito o reequilíbrio econômico-financeiro, visto que este é um custo variável e não previsível no momento da proposta?”

RESPOSTA DA SEDUC:

Caso, entre a fase de licitação e a execução contratual, **surjam novas exigências sanitárias impostas por autoridades oficiais** dos países de destino ou de trânsito, tais como a obrigatoriedade de realização de testes de saúde (ex.: PCR para COVID-19 ou similares), tais custos **serão considerados fatos supervenientes e imprevisíveis**.

Nessa situação, a contratada poderá **pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato**, mediante comprovação documental da exigência oficial e do impacto financeiro efetivamente suportado, nos termos da legislação vigente e das cláusulas contratuais aplicáveis.

“7. Quanto à obrigação contida no item 7.7.84, que estabelece a duração de 30 dias de intercâmbio, com desembarque 02 dias antes do início das aulas e retorno no mínimo 30 dias após o desembarque, solicita-se o seguinte esclarecimento:

1. Do Fechamento do Cronograma: A estrutura padrão de cursos de Summer Camp é baseada em semanas completas (04 semanas = 28 dias). Somando-se os 02 dias de antecedência para aclimação e desembarque exigidos pelo edital, completa-se o ciclo de 30 dias.

2. Da Dúvida Operacional: Considerando as malhas aéreas internacionais e o tempo de deslocamento, caso haja um "dia restante" ou frações de dia para completar o período de 30 dias de permanência no país de destino, pergunta-se:

A) Este período deverá ser preenchido com atividades culturais/recreativas organizadas pela Contratada ou será considerado "dia livre" para os alunos (sob supervisão dos monitores), visando apenas a logística de embarque de retorno?

RESPOSTA DA SEDUC:

Conforme dispõe o item **7.7.84 do Termo de Referência**, a Contratada deverá **garantir viagem de intercâmbio com duração mínima de 30 (trinta) dias**, contemplando **no mínimo 04 (quatro) semanas completas de aulas**, com **carga horária semanal mínima de 20 (vinte) horas-aula**, nos termos do item **B.2.5.3** do TR. O mesmo dispositivo estabelece, ainda, que os intercambistas deverão **desembarcar no país de destino com antecedência mínima de 02 (dois) dias em relação ao início das aulas e retornar ao Recife somente após o cumprimento do período mínimo de 30 (trinta) dias contados do desembarque**.

Nesse contexto, eventual existência de dias remanescentes ou frações de dia, decorrentes de ajustes operacionais de malha aérea, fuso horário ou logística de retorno, **não descaracteriza o atendimento ao critério estabelecido**, desde que estejam asseguradas as **04 (quatro) semanas completas de aulas** e a **permanência mínima de 30 (trinta) dias no país de intercâmbio**.

Tais períodos poderão ser destinados a **atividades culturais, recreativas ou de integração**, ou, alternativamente, à **organização logística para o retorno**, sendo obrigatória, em qualquer hipótese, a **supervisão contínua dos intercambistas**, em conformidade com as exigências do Termo de Referência e com as normas de segurança aplicáveis.

“B) A carga horária de 20 horas-aula semanais deve ser estritamente cumprida nas 04 semanas de curso. Eventuais dias que excedam as 4 semanas de aula, mas que estejam dentro dos 30 dias de viagem, demandam algum tipo de instrução acadêmica formal adicional ou apenas assistência logística e de lazer?”

RESPOSTA DA SEDUC:

A exigência de **carga horária mínima de 20 (vinte) horas-aula semanais** refere-se exclusivamente ao **período regular de aulas do curso de idioma**, estruturado, via de regra, em **04 (quatro) semanas completas**, conforme padrão internacional dos programas de Summer Camp.

Assim, **eventuais dias que extrapolem o período estrito das 04 semanas de curso**, ainda que inseridos no intervalo total de 30 dias de intercâmbio, **não demandam a oferta de instrução acadêmica formal adicional**, sendo suficientes a **assistência, o acompanhamento e atividades de lazer**, quando cabíveis.

“8. Com relação às condições de pagamento estabelecidas no item 10.2.4 e seguintes, e considerando a necessidade de garantir a saúde financeira da execução contratual — especialmente diante do curto prazo de 05 dias úteis para o bloqueio aéreo (item 7.7.33) —, solicita-se o seguinte detalhamento:

1. Do Passo a Passo da Primeira Parcela: O item 10.2.4.2 prevê a antecipação imediata de 20% das despesas administrativas e 100% dos custos diretos (passagens, seguros, taxas escolares). Pergunta-se: Qual o fluxo documental exato para a liberação deste recurso?

*** A liberação ocorrerá automaticamente após a assinatura do contrato e emissão da**

Ordem de Serviço (OS), mediante simples solicitação, dado que o item 10.2.4.6 dispensa o atesto e a nota fiscal prévia para fins de adiantamento?"

RESPOSTA DA SEDUC:

Nos termos do item 10.2.4 e subitens do Termo de Referência, a liberação da primeira parcela, a título de pagamento antecipado, observará o seguinte fluxo:

1. assinatura do contrato;
2. emissão da Ordem de Serviço (OS) autorizando o início da execução com conforme consta no item 10.2.6 e seus subitens ;
3. emissão prévia da nota fiscal/fatura para análise de conformidade junto a Contratante e documentação administrativa exigida no Edital;
4. após análise da contratante a nota fiscal/fatura segue processo interno da despesa, conforme os trâmites regulares da Administração.

Para essa parcela inicial, fica dispensado o atesto prévio da execução do objeto, conforme disposto no item 10.2.4.6 do TR, por se tratar de pagamento antecipado destinado a viabilizar o início da execução contratual.

A liberação do pagamento não ocorre de forma automática, conforme nos termos do Edital item 10.2.6.11 -1.1.1.1. O pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês, após o atesto de conformidade da Nota Fiscal/Fatura pelo Gestor/Fiscal do contrato.

O pagamento antecipado encontra amparo no art. 145 da Lei nº 14.133/2021. Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido, nos termos do item 10.2.4.7 do TR e do art. 145, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, podendo haver encontro de contas no último pagamento.

"2. Da Documentação Comprobatória: O item 10.2.2 menciona a "comprovação das reservas e bilhetes emitidos antes do embarque". Pergunta-se:

● *Esta comprovação deve ser apresentada como condição para receber o adiantamento da 1ª parcela ou trata-se de uma prestação de contas a ser realizada após o recebimento do recurso e o respectivo pagamento aos fornecedores internacionais?*

● *Ressalta-se que a emissão definitiva de bilhetes e vouchers escolares depende, obrigatoriamente, do prévio pagamento aos fornecedores (cias aéreas e escolas), o que torna inviável a apresentação de bilhetes quitados antes do recebimento do adiantamento."*

RESPOSTA DA SEDUC:

A exigência prevista no item 10.2.2, relativa à **comprovação das reservas e bilhetes emitidos, não constitui condição para o recebimento do adiantamento da primeira parcela.**

Tal documentação integra o conjunto de **comprovações da execução contratual**, a ser apresentada **após o recebimento do recurso e a efetiva contratação e pagamento dos fornecedores internacionais**, respeitados os prazos e condições estabelecidos no Termo de Referência.

"3. Dos Prazos de Liquidação: Após o protocolo da solicitação de pagamento da 1ª parcela pela contratada, em quantos dias úteis o valor estará efetivamente disponível em conta corrente? Este prazo é compatível com o dever de comprovar o bloqueio aéreo em 05 dias úteis após a assinatura do contrato?"

RESPOSTA DA SEDUC:

O Termo de Referência **não estabelece prazo objetivo, em dias úteis, para a efetiva disponibilização dos valores em conta corrente** após o protocolo da solicitação de pagamento, devendo o pagamento observar os **prazos e**

procedimentos administrativos regulares da Administração, nos termos da legislação aplicável.

A obrigação prevista no item **7.7.33 do Termo de Referência**, referente à **apresentação do comprovante de bloqueio aéreo em até 05 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, não está condicionada à liberação ou ao recebimento da 1ª parcela**, constituindo dever contratual autônomo da Contratada. Dessa forma, a Contratada deverá estruturar-se operacional e financeiramente para cumprir as obrigações previstas no Termo de Referência, **independentemente do prazo de processamento do pagamento**, não havendo previsão de flexibilização ou condicionamento entre tais prazos.

“4. Do Momento da Emissão da Nota Fiscal: Uma vez que o item 10.2.4.6 dispensa a nota fiscal para a antecipação, em que momento exato a Contratada deverá emitir o documento fiscal definitivo? Será após o embarque total do grupo ou conforme a prestação de contas de cada parcela?”

RESPOSTA DA SEDUC:

O item 10.2.4.6 do Termo de Referência dispensa o atesto prévio da execução dos serviços para pagamento antecipado, mas exige a emissão da Nota Fiscal/Fatura pela Contratada conforme item 10.2.6 e seus subitens. Ou seja, a NF será emitida sem atesto, no processo de pagamento, mas fica pendente a comprovação futura para encontro de contas.

Dessa forma, a Nota Fiscal/Fatura deverá ser emitida antes da execução da respectiva parcela, de maneira vinculada a cada pagamento antecipado, nos termos e condições previstos no Termo de Referência, não estando condicionada ao embarque total do grupo, mas à sistemática de pagamento parcelado estabelecida contratualmente.

2º Pedido de Esclarecimento

9. “No que tange à especificação técnica constante no termo de referência, que exige 'Acomodação em quarto duplo', solicitamos esclarecimentos quanto à possibilidade de aceitação de quartos quádruplos (4 estudantes), desde que respeitadas todas as normas de habitabilidade, metragem quadrada por aluno e conforto exigidas pela legislação local.

Justificativa: Observa-se que o padrão de mercado das principais residências estudantis universitárias prioriza configurações de quartos individuais ou para quatro pessoas. A manutenção da exigência exclusiva de 'quarto duplo' pode restringir severamente a participação de diversas empresas no certame, ferindo o Princípio da Ampla Competitividade (Art. 5º da Lei 14.133/21).

Ressaltamos que a abertura para quartos de maior capacidade, mantendo o padrão de qualidade, tende a gerar uma economia de escala para a Administração, em estrita observância ao Princípio da Eficiência e Seleção da Proposta mais vantajosa.”

RESPOSTA DA SEDUC

O Termo de Referência é expresso ao estabelecer que a acomodação dos estudantes deverá ocorrer em *quartos duplos*, não sendo admitida a ocupação por quatro intercambistas no mesmo dormitório.

Conforme disposto no *Anexo A – Especificações e Quantitativos, para os lotes destinados aos estudantes, está prevista *‘‘acomodação em residência estudantil, dentro do campus universitário, quarto duplo para intercambistas’’*.

Ressalta-se que a exigência de acomodação em quarto duplo decorre de critérios técnicos, pedagógicos e de bem-estar dos estudantes, *não se configurando restrição

indevida à competitividade, especialmente considerando que **existem, no mercado, programas e residências estudantis que atendem integralmente às condições estabelecidas no edital e no Termo de Referência*.

Destaca-se ainda que, em uma contratação pública para intercâmbio de estudantes, deve prevalecer o bem-estar, a proteção integral e a dignidade do estudante, ainda que isso limite eventuais ganhos de economia de escala. Em políticas públicas que envolvem crianças e adolescentes, esse princípio tem hierarquia material superior, inclusive sobre critérios meramente econômicos.

Em programas de intercâmbio educacional, o objetivo não é apenas hospedar, mas garantir experiência formativa segura e adequada à faixa etária. Se quartos com maior capacidade potencializam riscos, reduzem a supervisão, comprometem descanso, saúde mental ou segurança, eles deixam de ser vantajosos, ainda que mais econômicos.

A eficiência econômica só é admissível dentro dos limites da segurança, dignidade e adequação pedagógica. Nesse caso, a restrição do número de estudantes por quarto é não apenas legítima, mas necessária.”

Faz-se imperioso consignar o caráter vinculativo e aditivo aos termos do edital das respostas aos pedidos de esclarecimento em licitações que possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório - Acórdão nº 299/2015 - Plenário - TCU.

Sendo o que se apresenta, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, respeitados os prazos estabelecidos nas normas supracitadas.

Suely Celestino da Silva
Pregoeira em Exercício do GC-SEPLAG-07

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SUELY CELESTINO DA SILVA**, **Membro da Cpl**, em 23/01/2026, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7048070** e o código CRC **79546796**.

32.028213/2025-95

7048070v3

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP 50030-903 - Recife/PE
Site - www.recife.pe.gov.br

